



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**RELATÓRIO DE
ATIVIDADES DA
AUTORIDADE CENTRAL
CONVENÇÃO RELATIVA À
PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE
ADULTOS**

2022

1.1.2022 a 31.12.2022

AUTORIDADE CENTRAL

CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE ADULTOS

RELATÓRIO DE ATIVIDADES

[alínea e), da Diretiva 2/2019/PGR]

ANO 2022



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Procuradoria-Geral da República
Rua da Escola Politécnica, 140
1269-269 Lisboa
Tel. +351 213 921 900 | www.ministeriopublico.pt

Autoridade Central | Proteção de Adultos

+351 213 921 900 | +351 213 921 936 | autoridadecentral.adultos@pgr.pt

**Título | RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA AUTORIDADE CENTRAL – CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO INTERNACIONAL
DE ADULTOS
| 01.01.2022 A 31.12.2022**

Edição | Procuradoria-Geral da República

Equipa | Miguel Ângelo Carmo | Inês Robalo | Isabel Capela



ÍNDICE

1. PREÂMBULO.....	5
2. OBJETIVO	6
3. MEMBROS DA AUTORIDADE CENTRAL PORTUGUESA.....	8
4. DOSSIÊS DE ACOMPANHAMENTO [DA].....	9
4.1. DAS COMUNICAÇÕES RECEBIDAS DE AUTORIDADES CENTRAIS CONGÉNERES	10
4.2. DAS COMUNICAÇÕES DIRETAS DE OUTRAS ENTIDADES	11
4.3 DAS COMUNICAÇÕES PROVENIENTES DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS PORTUGUESAS	12
4.3.1. MINISTÉRIO PÚBLICO	12
4.3.2. TRIBUNAIS NACIONAIS	12
5. PEDIDOS DE LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA.....	14
6. DAS COMUNICAÇÕES RECEBIDAS DE AUTORIDADES CENTRAIS CONGÉNERES AO ABRIGO DO ARTIGO 8.º	16
7. DAS COMUNICAÇÕES DIRIGIDAS A ESTRUTURAS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	18
8. AÇÕES ESPECIAIS DE REVISÃO E CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA (AERC)	21
9. AÇÕES ESPECIAIS DE ACOMPANHAMENTO (AEA)	22
10. ARTICULAÇÃO COMUNICACIONAL E FUNCIONAL COM OUTRAS ENTIDADES.....	24
11. REFERÊNCIAS ESTATÍSTICAS ACUMULADAS.....	25
12. REUNIÕES DE TRABALHO	27
13. PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS / FORMAÇÕES.....	29
14. PERSPETIVA GLOBAL.....	30



1. PREÂMBULO

A proteção dos adultos vulneráveis permanece como prioridade para a atuação do Ministério Público, conforme definido no Despacho de Sua Excelência a Conselheira Procuradora-Geral da República relativo aos objetivos estratégicos para o triénio 2022 – 2024.

Nesta particular área de intervenção funcional do Ministério Público, a Procuradoria-Geral da República mantém o foco numa intervenção centrada na dignidade e no respeito pela capacidade da pessoa adulta, seja nas vestes de Autoridade Central para a Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos, seja no âmbito do grupo de trabalho constituído para debater e delinear a melhor aplicação do Regime Jurídico do Maior Acompanhado.

A Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos, concluída na Haia, em 13 de janeiro de 2000 (doravante apenas designada por Convenção), visa dar resposta às situações de mobilidade transnacional dos adultos com vulnerabilidades, estabelecendo, por um lado, regras de direito internacional privado relativas à competência, à lei aplicável e ao reconhecimento e à execução internacional de medidas de proteção de adultos vulneráveis. Por outro lado, e igualmente com vista a uma contínua e harmoniosa proteção dos adultos vulneráveis, evitando duplicidade de decisões e facilitando a implementação das medidas de proteção, estabelece mecanismos de cooperação entre as autoridades dos Estados Contratantes, essencialmente, através das respetivas Autoridades Centrais.

A Convenção está em vigor na ordem jurídica portuguesa desde 1 de julho de 2018 e, para os efeitos a que aludem os artigos 28.º e seguintes da Convenção, a Procuradoria-Geral da República exerce as funções de Autoridade Central (AC).



As situações a que a AC é chamada a intervir demandam, geralmente, resolução célere e eficaz, assumindo já importância acrescida e redundará, com a entrada em vigor da Convenção em mais países, numa atividade ainda mais complexa e desafiante, com o inevitável acréscimo do volume de situações a serem alvo de análise.

A estrutura funcional que assegura a atuação da AC tal como definida na Diretiva n.º 2/2019, de 21 de fevereiro, mantém-se inalterada, sendo composta por dois Procuradores da República – um em exercício de funções no Gabinete da Família, da Criança, do Jovem e do Idoso e contra a Violência Doméstica e um com funções de assessor do Gabinete da Procuradora-Geral da República – coadjuvados por uma técnica superior jurista dos quadros da Procuradoria-Geral da República, com o apoio pontual da Secção de Expediente Geral e do Serviço de Tradução afeto ao Departamento de Cooperação Judiciária e Relações Internacionais.

Este quarto relatório de atividades apresenta-se, assim, numa perspetiva de continuidade, revelando a evolução quer através do volume de processos e dossiês registados, quer na crescente cooperação com entidades nacionais e internacionais e, bem assim, na crescente diversidade de questões que demandam a análise e a intervenção da AC.

*

2. OBJETIVO

A Senhora Procuradora-Geral da República, em despacho de 6 de março de 2019, na sequência da designação da Procuradoria-Geral da República como Autoridade Central (AC) para os efeitos da Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos, erigiu como objetivo primordial do trabalho a desenvolver pela AC que *“esta atividade transnacional de resolução de conflitos e de proteção [fosse] (...) caracterizada por eficácia e celeridade no cumprimento das competências de cooperação e articulação que lhe incumbem.”*



Tendo presente as atribuições legais do Ministério Público em matéria de defesa dos interesses de pessoas adultas com vulnerabilidade, designadamente no quadro jurídico do maior acompanhado, esta AC preconizou, como principais objetivos, a eficácia e celeridade no cumprimento das competências de cooperação que lhe incumbem nos termos da Convenção e, com esse desiderato, relevou-se fundamental manter a perspetiva de consolidação de procedimentos, práticas e ações dentro da estrutura criada, que são continuamente objeto de ajuste e aperfeiçoamento.

Na prossecução da sua missão e no exercício das suas competências, a AC desenvolveu um especial esforço para estabelecer formas eficientes de comunicação, quer com as autoridades centrais congéneres quer com as Procuradorias da República e os tribunais.

São, ainda, de assinalar as relações de colaboração com os diversos serviços e entidades em matéria de proteção de adultos vulneráveis, em situações transfronteiriças que demandam especial atenção, como sejam os casos de adultos vulneráveis que viajam desacompanhados para Portugal – casos que demandaram articulação com o Instituto da Segurança Social, o Ministério dos Negócios Estrangeiros e a Esquadra de Segurança Aeroportuária do Aeroporto de Lisboa.

A articulação institucional destinada à boa aplicação da Convenção manteve-se fluída, nomeadamente, tanto com o Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, como com a Academia – em concreto com o Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

*



3. MEMBROS DA AUTORIDADE CENTRAL PORTUGUESA

Mantêm-se como membros da AC,

- **Miguel Ângelo Carmo**, Procurador da República, membro do Gabinete da Família, da Criança, do Jovem e do Idoso e contra a Violência Doméstica da Procuradoria-Geral da República;
- **Inês Robalo**, Procuradora da República, Assessora do Gabinete da Senhora Procuradora-Geral da República;
- **Isabel Capela**, técnica superior, jurista dos quadros de pessoal da Procuradoria-Geral da República.

*

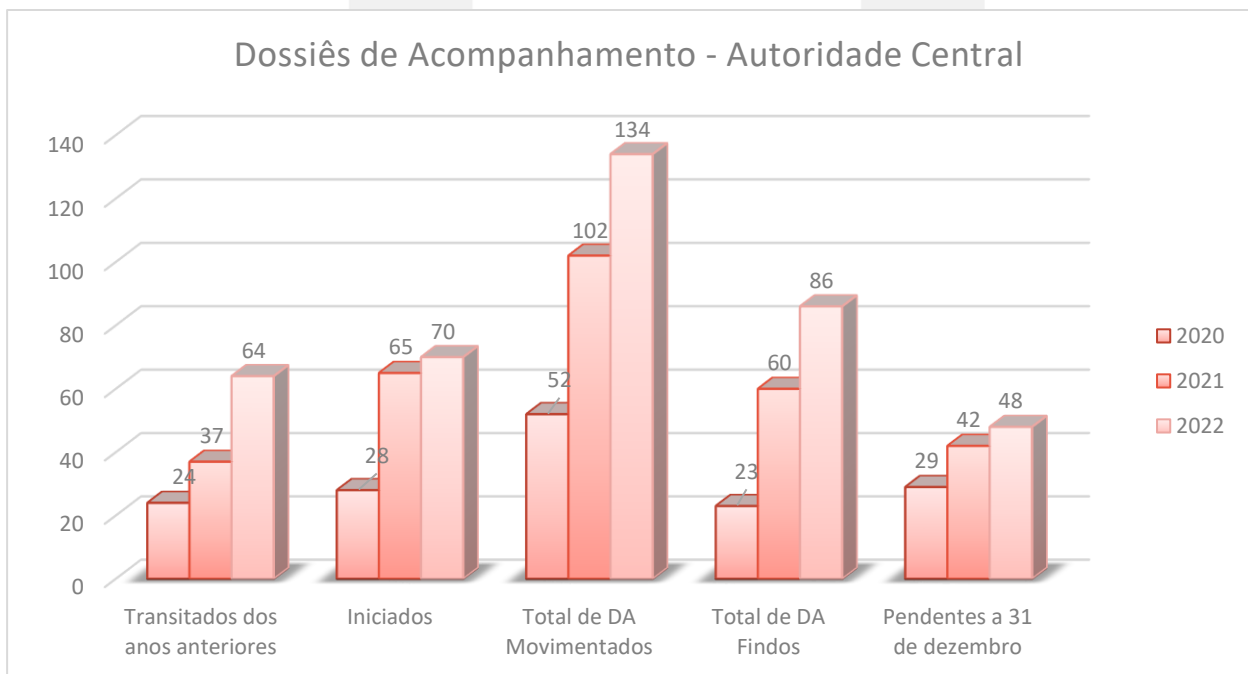


4. DOSSIÊS DE ACOMPANHAMENTO [DA]

No ano de 2022, na unidade orgânica da Autoridade Central (AC) foi registada a abertura de **70 novos DA**, dos quais foram arquivados 41 e permaneceram pendentes, após 31.12.2022, 29, que transitaram para o ano seguinte.

Também no ano de 2022, foram movimentados outros **64 DA, transitados** dos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021. Destes 64 DA, 19 ainda se encontram pendentes e os outros 45 foram arquivados durante o ano de 2022.

Face ao exposto, embora o aumento do número de novos DA não tenha sido tão expressivo quando comparado com o ano de 2021, face ao ano de 2020, a tendência crescente manteve-se, sendo de assinalar o número de **DA movimentados** e tramitados ao longo do ano de **2022**, o qual totaliza **134**.





4.1. DAS COMUNICAÇÕES RECEBIDAS DE AUTORIDADES CENTRAIS CONGÉNERES

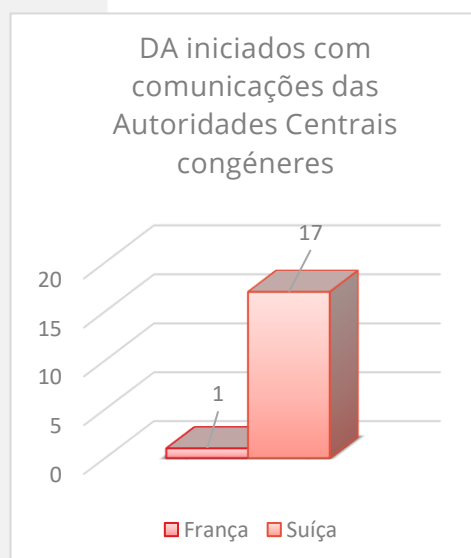
Por reporte aos 70 DA abertos em 2022, 18 tiveram origem em comunicações recebidas diretamente de outras Autoridades Centrais, a saber: de **França** (1) e da **Suíça** [17 (1 do Cantão de Aarau, 1 do Cantão de Basileia, 1 do Cantão de Bern, 1 do Cantão de Fribourg, 1 do Cantão de Thurgovie, 1 do Cantão de Lucerna, 1 do Cantão de Zurique, 3 do Cantão de Vaud, 3 do Cantão de Valais e 4 do Cantão de Genebra)].

Das 18 comunicações recebidas, em 14 existia prévia decisão com medida de proteção, sendo duas sujeitas ao regime de tutela e doze a regimes de curatela.

Em 15 das comunicações foi informada da alteração da residência para Portugal (cfr. artigo 5.º, n.º 2 da Convenção).

Duas das comunicações respeitaram a respostas a pedidos diretamente efetuados pelas autoridades judiciais portuguesas competentes às autoridades competentes de outro Estado contratante.

A comunicação proveniente da AC francesa respeitava a resposta a pedido de informação efetuado no âmbito de processo de internamento compulsivo a correr termos em Portugal.





4.2. DAS COMUNICAÇÕES DIRETAS DE OUTRAS ENTIDADES

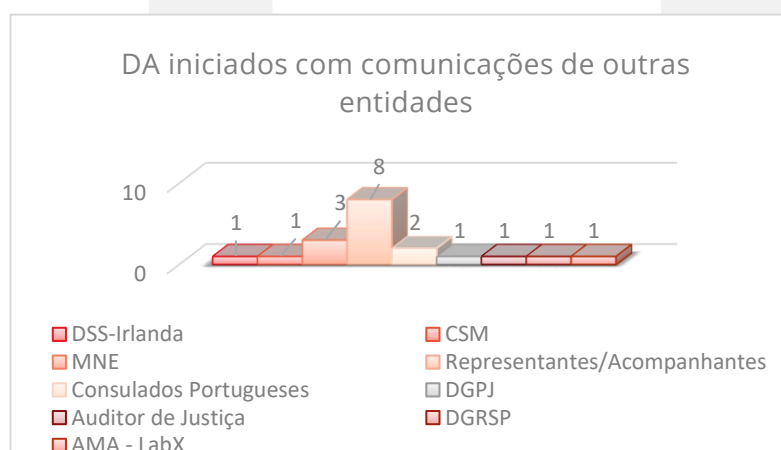
Dos 70 DA abertos no período em referência, **19** tiveram origem em comunicações recebidas diretamente de outras entidades, que não Autoridades Centrais, nem o Ministério Público ou os Tribunais nacionais, discriminadas no gráfico abaixo.

Destes, 9 (nove) traduziram-se em pedidos de informação dirigidos à AC por mandatários, representantes / acompanhantes e familiares de adultos vulneráveis, destinados, na sua maioria, a obter esclarecimentos sobre os procedimentos adequados a tornar eficaz e a aplicar em Portugal concreta medida de proteção, decretada noutro Estado contratante.

Pelos serviços consulares de Portugal em França foram remetidas duas decisões que aplicaram medidas de proteção em França, com vista ao seu reconhecimento formal. Comunicações que justificaram a abertura de dois DA.

O pedido de informação dirigido à AC por auditor de justiça circunscreveu-se à capacidade eleitoral ativa de maiores acompanhados e visava preparar alegações de recurso de decisão de primeira instância que restringiu o exercício do direito ao voto.

No mais, o capítulo 10 do presente relatório melhor discriminará a colaboração mantida com outras entidades, nacionais e estrangeiras, cujas comunicações são agora contabilizadas quantitativamente.





4.3 DAS COMUNICAÇÕES PROVENIENTES DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS PORTUGUESAS

4.3.1. MINISTÉRIO PÚBLICO

Por reporte aos 70 DA abertos em 2022, 23 iniciaram-se com comunicações recebidas diretamente de estruturas funcionais do Ministério Público, sendo 5 destas comunicações provenientes da Procuradoria-Geral Regional de Lisboa e as restantes das seguintes Procuradorias da República das Comarcas de Braga (1), Lisboa (3), Lisboa Norte (2), Lisboa Oeste (5), Madeira (6) e Viseu (1).

As comunicações recebidas consubstanciaram-se, em síntese, na informação sobre a propositura de ações especiais de revisão e confirmação, em pedidos de colaboração com vista a obter informações e documentos junto de autoridades de outros Estados contratantes e, bem assim, com vista a obter legislação de outros Estados equiparada ao regime jurídico do maior acompanhado.

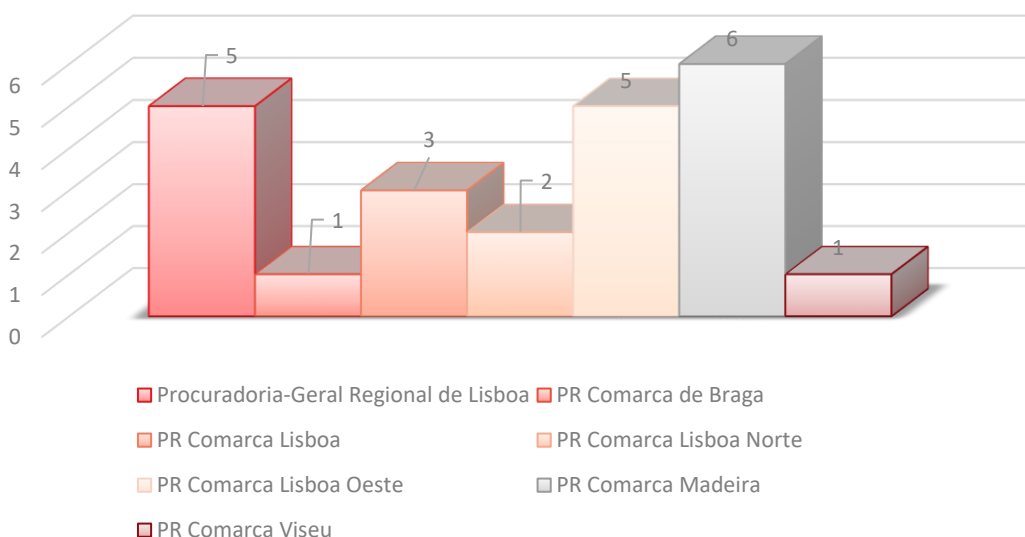
4.3.2. TRIBUNAIS NACIONAIS

As comunicações recebidas de Tribunais Judiciais dirigidas à AC, no ano de 2022, deram origem à abertura de 8 DA e respeitam a Juízos dos Tribunais Judiciais das seguintes comarcas: Braga, Coimbra, Leiria, Lisboa Oeste (3) e Santarém (2).

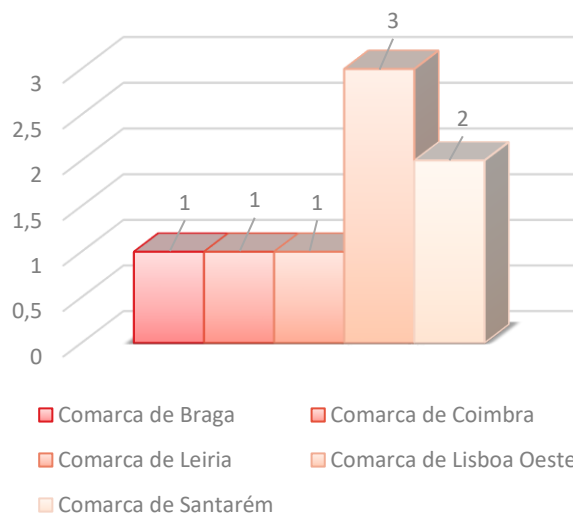
Pelos Tribunais Judiciais foram dirigidos, maioritariamente, pedidos de informação sobre legislação estrangeira relativa a regime equivalente ao regime do maior acompanhado e, num dos casos, comunicada decisão com vista à sua transmissão à AC francesa.



DA iniciados com comunicações do Ministério Público



DA iniciados com comunicações de Tribunais



*



5. PEDIDOS DE LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA

No ano de 2022 foram dirigidos à Autoridade Central (AC) **23** (vinte e três) pedidos de informação sobre legislação referente a regimes equivalentes ao nosso regime jurídico do maior acompanhado, vigentes nos mais diversos Estados, todos, por referência ao Estado de nacionalidade do adulto beneficiário do acompanhamento.

Deste modo, apesar de aqueles pedidos, em regra, não serem acompanhados do respetivo despacho fundamentado, designadamente, com indicação das normas jurídicas que os sustentam, em face do elemento de conexão verificado – o Estado da nacionalidade – serão tais pedidos fundados, presumivelmente, na aplicação das normas de conflito previstas no Código Civil, em particular nos artigos 25.º e 31.º, n.º 1, e não na norma contida no n.º 2 do artigo 13.º da Convenção.

Com efeito, a Convenção da Haia relativa à Proteção Internacional de Adultos estabelece, nos artigos 13.º e seguintes, normas de conflito que determinam qual a legislação aplicável, designadamente, para aplicação de medidas de proteção (no nosso ordenamento, medidas de acompanhamento). Normas que devem prevalecer sobre as normas estabelecidas em legislação ordinária, desde logo, por respeito ao artigo 8.º da Constituição.

Nestes termos, e tratando-se de normas de aplicação universal – isto é, cuja aplicabilidade não depende da vigência da Convenção no Estado cuja legislação apresente conexão relevante – deverão ser aplicadas pelos tribunais portugueses em matéria de proteção de adultos vulneráveis. Assim, sendo os tribunais portugueses competentes para decretar medidas de proteção, ao abrigo dos artigos 5.º e seguintes da Convenção, deverão, por regra, nos termos do disposto no artigo 13.º, n.º 1, da Convenção, aplicar o direito interno. Com esta regra, pretende a Convenção evitar óbices à implementação de medidas de proteção nos Estados onde se prevê que tais medidas sejam aplicadas. Ademais, com a proibição expressa de reenvio estabelecida no artigo 19.º da Convenção, dúvidas não restam



de que, em matéria de proteção de adultos vulneráveis não deverão os tribunais portugueses aplicar as normas de conflitos de leis previstas em legislação interna, face à prevalência da Convenção.

Deste modo, muito embora a AC satisfaça os pedidos de legislação que lhe são dirigidos, tem sido assinalado, em resposta, a vigência da Convenção e a previsão das referidas normas de conflito de leis, previstas nos artigos 13.º e seguintes. Sinaliza-se, ainda, que, não obstante a regra ser a aplicação da própria lei pelas autoridades competentes nos termos da Convenção, é, igualmente, estabelecida a possibilidade de aplicação de outra legislação que apresente com a situação do adulto conexão relevante (cfr. artigo 13.º, n.º 2, da Convenção).

Ao longo do ano de 2022, foi sendo atualizado o DA 4608/20, criado para compilar os regimes jurídicos estrangeiros relativos às situações de vulnerabilidade e de incapacidade de pessoas maiores.

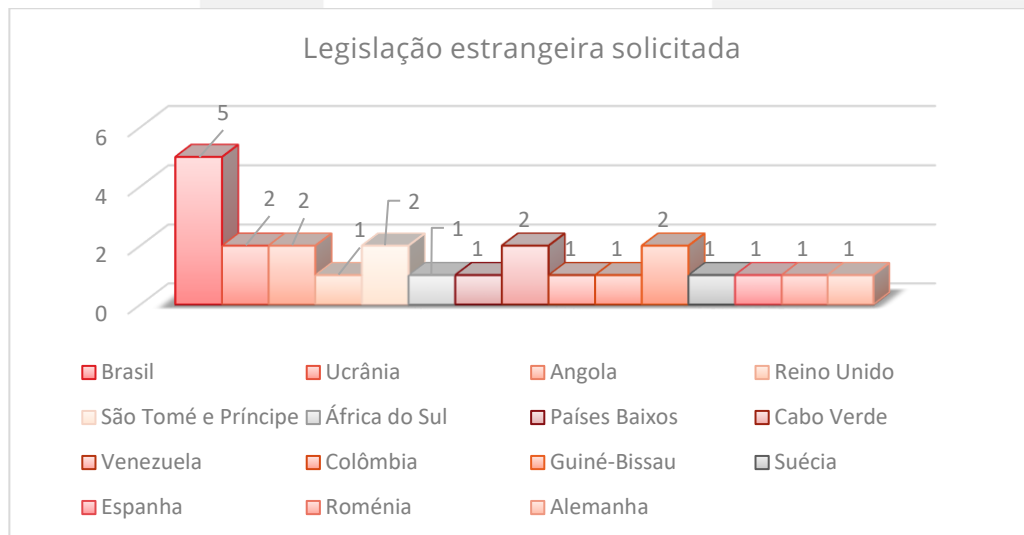
Compilação que é atualizada com base nas pesquisas e recolha de informação na sequência dos pedidos endereçados à AC e que se iniciou com o trabalho de pesquisa dos normativos vigentes noutros Estados, efetuado por técnico superior do Departamento de Cooperação e Relações Internacionais e pela técnica superior membro da AC.

Este trabalho permite conferir maior celeridade à resposta aos pedidos recebidos.

Ao contrário dos anos anteriores, este ano os dossiês e as ações no âmbito dos quais foram efetuados estes pedidos foram contabilizados nos dados estatísticos respetivos, abaixo tratados e discriminados, demandando os mesmos intervenção da AC na satisfação do pedido e consequente esclarecimento da legislação aplicável, considerando a competência dos tribunais portugueses, em regra, fixada nos termos previstos no artigo 5.º da Convenção.



No ano de 2022 foram registados 24 DA, com origem em pedidos da legislação vigente, nesta matéria, nos países assinalados no seguinte gráfico:



Mantêm-se disponibilizadas no Portal do Ministério Público, no módulo de perguntas frequentes, as ligações através das quais está disponível a legislação substantiva em matéria de adultos vulneráveis, por referência aos Estados contratantes da Convenção da Haia relativa à Proteção Internacional de Adultos¹.

*

6. DAS COMUNICAÇÕES RECEBIDAS DE AUTORIDADES CENTRAIS CONGÉNERES AO ABRIGO DO ARTIGO 8.º

A regra geral de atribuição de competência, prevista no artigo 5.º da Convenção, aplica o critério da residência habitual.

No entanto, a Convenção estabelece a possibilidade de ser pedida a transferência de competência, nos termos do artigo 8.º. Permite-se que a autoridade do Estado Contratante

¹ Acessível em <https://www.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/autoridade-central-para-convencao-relativa-protECAo-internacional-de-adultos>.



da residência habitual do adulto (a competente ao abrigo do artigo 5.º) possa – por sua iniciativa ou a pedido, e desde que o interesse do adulto assim o exija – solicitar às autoridades de outro Estado Contratante que adotem medidas de proteção do adulto.²

Neste contexto, a Autoridade Central portuguesa recebeu, no período em referência, um pedido de transferência de competência remetido pela Autoridade Central Suíça (cantão de Genebra), através do qual foi solicitado às autoridades portuguesas competentes que seja transferida às autoridades suíças a competência para a adoção de *medidas de proteção*, ao abrigo do artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, b), da Convenção, em razão de estar pendente na Suíça procedimento de impugnação da perfilhação em que o adulto, residente em Portugal (e beneficiário de medida de acompanhamento) é Réu, sendo necessário diligenciar pela sua representação em juízo naqueles autos.

*

² É a seguinte a redação do artigo 8.º da Convenção:

«1 - Se as autoridades de um Estado Contratante, que são competentes nos termos do artigo 5.º ou 6.º, considerarem que tal é do interesse do adulto, podem, por sua própria iniciativa ou a pedido da autoridade de um outro Estado Contratante, solicitar às autoridades de um dos Estados referidos no n.º 2 que adotem medidas de proteção da pessoa ou dos bens do adulto. O pedido pode referir-se a todos ou apenas a alguns dos aspetos dessa proteção.

2 - Os Estados Contratantes cujas autoridades podem ser requeridas nas condições previstas no número anterior são:

- a) Um Estado de que o adulto é nacional;
- b) O Estado onde antes o adulto residia habitualmente;
- c) Um Estado no qual se encontrem bens do adulto;
- d) O Estado cujas autoridades foram escolhidas, por escrito, pelo adulto para adotarem medidas tendentes à sua proteção;
- e) O Estado onde resida habitualmente uma pessoa próxima do adulto que esteja disposta a assumir a sua proteção;
- f) O Estado em cujo território se encontra o adulto, no que diz respeito à proteção da sua pessoa.

3 - Se a autoridade designada nos termos dos números anteriores não aceitar a sua competência, as autoridades do Estado Contratante competentes nos termos do artigo 5.º ou 6.º mantêm a competência».



7. DAS COMUNICAÇÕES DIRIGIDAS A ESTRUTURAS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A este respeito, mantiveram-se, em traços gerais, os procedimentos adotados nos anos anteriores, os quais, não obstante serem objeto de contínua reflexão e das adequações que cada caso justifica, foram sedimentados na reunião realizada a 15.10.2021, com a participação dos membros da AC e de Senhores Procuradores-Gerais Adjuntos e de Senhoras Procuradoras da República em representação das quatro Procuradorias-Gerais regionais. Esta reunião³ foi motivada, nomeadamente, pela necessidade de transmissão do debate e interpretação da Convenção no âmbito de Grupo de Trabalho constituído pelo Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, destinado à elaboração e revisão de manual prático de implementação da Convenção.

Importa recordar que aquando da auscultação efetuada no início de 2019 junto das Procuradorias-Gerais regionais, sobre a legitimidade do Ministério Público para propor ações de revisão e confirmação de sentença estrangeira em representação do maior acompanhado⁴, foram manifestadas algumas dúvidas de interpretação no que respeita às normas sobre o reconhecimento de medidas, mormente dos artigos 23.º e 25.º da Convenção.

Na sequência dos trabalhos desenvolvidos, em particular, nos anos 2021 e 2022, e, em especial, em resultado da participação dos membros da AC no mencionado grupo de trabalho, é hoje pacífico o entendimento da vigência do **princípio do reconhecimento das**

³ Cujata foi divulgada no SIMP a 25.01.2022.

⁴ Questão que obteve resposta unânime positiva, das quatro Procuradorias-Gerais regionais, com sinalização expressa, por parte da Procuradoria-Geral regional de Coimbra, no sentido de aquela legitimidade para atuar *em representação* se verificar apenas nos casos equiparados ao regime de acompanhamento de representação previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 145.º do Código Civil, ao abrigo do disposto no artigo 23.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (e em consonância com o previsto no artigo 19.º, n.º 1, do mesmo Código) e nos artigos 4.º, n.º 1, b), e 9.º, n.º 1, c), do atual Estatuto do Ministério Público.



medidas de proteção por mero efeito legal, desde que se trate de medida aplicada por decisão posterior à data da entrada em vigor da Convenção em Portugal (cfr. artigo 50.º, n.º 2, da Convenção).

Este princípio não afasta a eventual necessidade de reconhecimento, nos termos previstos no artigo 23.º da Convenção, o qual só será aplicável perante concreta necessidade de revisão e confirmação da respetiva decisão estrangeira em razão de concreto óbice à sua implementação em Portugal (por exemplo, ao nível do registo civil ou de outras instituições, públicas ou privadas, como as bancárias ou financeiras). O que deverá ocorrer a pedido ou quando o próprio Ministério Público verifique existirem razões que aconselham ao reconhecimento formal.

Ainda assim, por força da já assinalada norma de delimitação do âmbito temporal das normas sobre o reconhecimento e execução de medidas (o n.º 2 do artigo 50.º), e face à inexistência de previsão de outro mecanismo de reconhecimento de decisões estrangeiras, algumas das decisões comunicadas em 2022, porque proferidas em data anterior à entrada em vigor da Convenção (em Portugal), justificaram, ainda, o encaminhamento à Procuradoria-Geral regional junto do Tribunal da Relação competente para a ação de revisão e confirmação da sentença estrangeira. A mesma necessidade verificou-se nos casos em que, embora a decisão de proteção fosse posterior à data da entrada em vigor da Convenção, existiram obstáculos à sua implementação e ao reconhecimento dos poderes da pessoa designada como representante (designadamente por parte de instituições bancárias) que determinaram a propositura de ação de revisão e confirmação de sentença estrangeira (cfr. artigo 23.º da Convenção).

Em qualquer caso, a comunicação de decisão de medida de proteção aplicada a adulto que passou a residir habitualmente em Portugal determina sempre o encaminhamento ao Ministério Público junto do tribunal territorialmente competente para eventual modificação ou levantamento da medida e, bem assim, para eventual ponderação da necessidade de



designação de novo acompanhante ao adulto (cfr. artigo 12.º da Convenção e artigos 149.º e 155.º do Código Civil).

A este respeito, e face ao que dispõe o artigo 12.º da Convenção, conforme debatido na acima mencionada reunião, cumpre assinalar que o mero arquivamento do dossiê de preparação e acompanhamento (DPA) não poderá ser considerado como decisão que põe termo à medida de proteção, mesmo que com fundamento na sua desnecessidade, ao abrigo do n.º 2 do artigo 140.º do Código Civil, considerando que o Ministério Público não tem competência para aplicar ou revogar medidas, mas tão só legitimidade para o requerer ao tribunal competente. Nestes casos, concluindo o Ministério Público pela desnecessidade de medidas de acompanhamento e considerando a vigência na nossa ordem jurídica da medida de proteção aplicada noutra Estado contratante (por força e ao abrigo dos artigos 12.º e 22.º da Convenção), deverá requerer ao tribunal que determine a cessação da medida aplicada (cfr. artigo 149.º do Código Civil).

No plano das situações em que as autoridades portuguesas seriam competentes para adotar, modificar ou fazer cessar medidas de proteção, à luz da Convenção, a AC interveio ao abrigo das suas competências de cooperação e de prestação de informação no âmbito de **44** (quarenta e quatro) dossiês de preparação e acompanhamento (**DPA**), com vista à eventual propositura de ação especial de acompanhamento (AEA) – os quais incluem DA registados na PGR em anos anteriores, cuja colaboração da AC se manteve necessária no ano de 2022.

Anota-se que, no presente ano, se contabilizam neste campo do relatório os pedidos de legislação efetuados em concretos processos (ações ou dossiês de preparação e



acompanhamento)⁵, no âmbito dos quais as autoridades judiciais portuguesas exerceram a competência prevista no artigo 5.º, n.º 1, da Convenção e a Autoridade Central exerceu as competências e atribuições, igualmente, previstas na Convenção, prestando informação sobre a legislação existente e aplicável (cfr. artigo 29.º, n.º 2, da Convenção).

Doutra parte, a AC interveio, igualmente, ao abrigo das suas competências de cooperação e de prestação de informação no âmbito de **19** (dezanove) **DPA**, com vista à eventual propositura de ação especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira (AERC) – os quais incluem, também, DA registados na PGR em anos anteriores, cuja colaboração da AC se manteve necessária no ano de 2022.

*

8. AÇÕES ESPECIAIS DE REVISÃO E CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA (AERC)

Na sequência do envio das decisões estrangeiras pela Autoridade Central ou após requerimento ou exposição diretamente remetida ao Ministério Público pelas pessoas ou entidades que acompanham os adultos beneficiários das medidas de proteção, em 2022 foi comunicada a instauração e / ou a decisão de **16** (dezasseis) ações de revisão e confirmação de sentença estrangeira.

A maioria das sentenças revistas e confirmadas foi proferida na Suíça, registando-se três proferidas em França e uma proferida no Luxemburgo.

⁵ Anota-se, ainda, que, para além dos idênticos pedidos efetuados por representantes ou mandatários dos beneficiários das medidas, foram efetuados quatro pedidos de informação sobre legislação aplicável, por autoridades judiciais portuguesas, sem que seja feita referência a qualquer concreto processo.



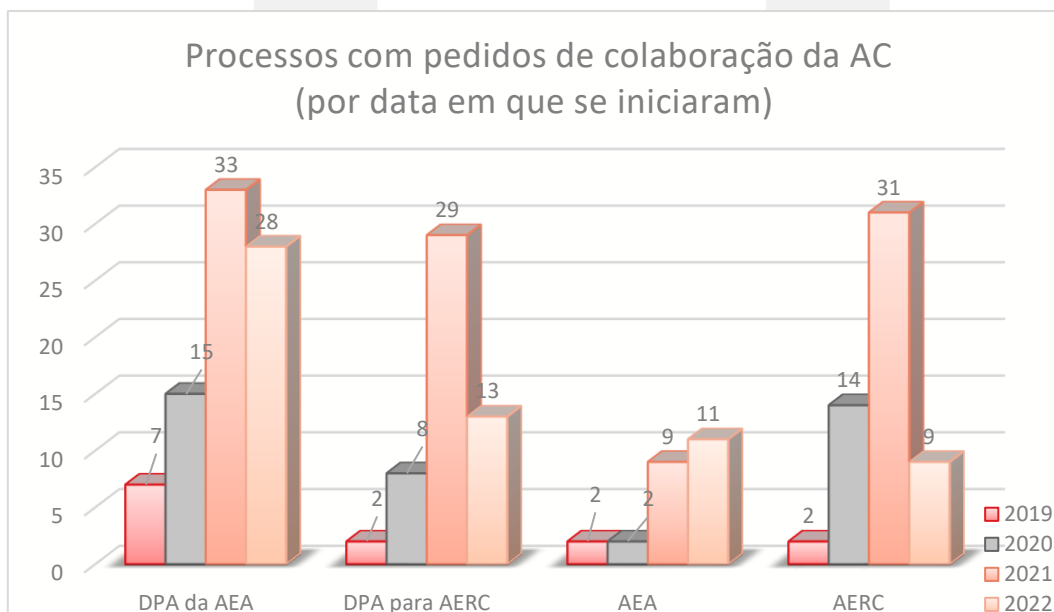
*

9. AÇÕES ESPECIAIS DE ACOMPANHAMENTO (AEA)

As comunicações recebidas na Autoridade Central (AC) e por esta encaminhadas permitem identificar, no ano 2022, **20** (vinte) ações especiais de acompanhamento com conexão com as matérias objeto da Convenção.

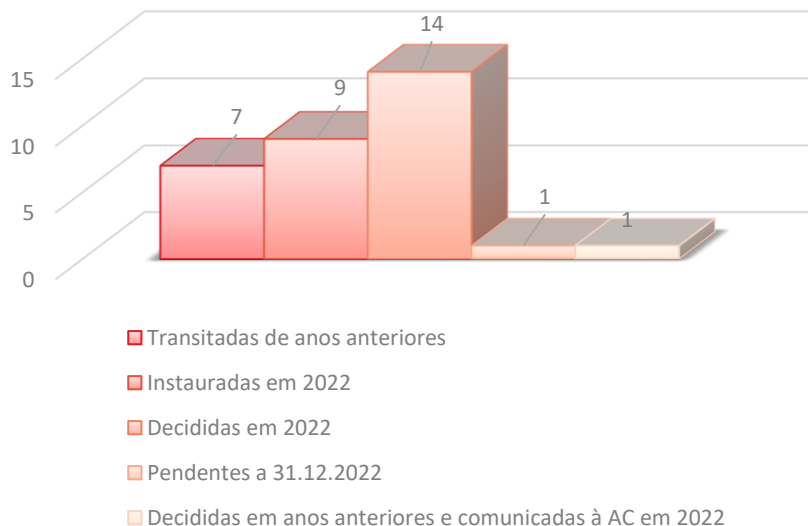
Trata-se de ações no âmbito das quais foi suscitada a intervenção da AC, ao abrigo das suas competências de cooperação e de prestação de informações, no período temporal abrangido pelo presente relatório.

Foi, ainda, solicitada cooperação através da Autoridade Central Francesa na sequência de um pedido efetuado no âmbito de processo de internamento compulsivo a correr termos na comarca de Beja, com vista a aferir da localização, naquele país, da pessoa adulta sujeita a tratamento psiquiátrico involuntário.

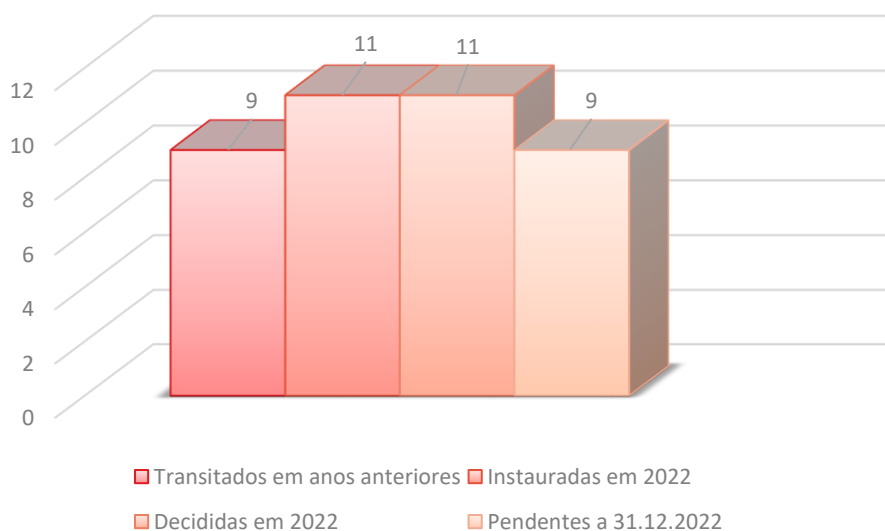




Ações especiais de revisão e confirmação (AERC)



Ações especiais de acompanhamento (AEA)





*

10. ARTICULAÇÃO COMUNICACIONAL E FUNCIONAL COM OUTRAS ENTIDADES

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL E MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS (MNE):

No ano de 2022 a AC manteve colaboração com o Instituto da Segurança Social e com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, plasmada em 7 (sete) DA, registados no ano de 2022 e transitados de anos anteriores.

Na maioria dos casos, a articulação dirigiu-se a preparar o regresso de cidadãos portugueses residentes no estrangeiro e com previsão de regresso a Portugal, com necessidade de medidas de acompanhamento e, nalguns casos, de acolhimento em instituição adequada às suas necessidades.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

No início de 2022, pelo Conselho Superior da Magistratura foi solicitada a colaboração da AC para resposta ao questionário e, bem assim, a remessa dos dados referentes ao ano 2021, constantes do relatório de atividades da AC. Colaboração que motivou a realização de reunião de trabalho.

DECISION SUPPORT SERVICE (IRLANDA):

A entidade que previsivelmente desempenhará as funções de Autoridade Central na Irlanda, dirigiu, no início de 2022, pedido de informação sobre a implementação da Convenção em Portugal e sobre o modo de funcionamento, volume de trabalho e dinâmica da Autoridade Central.



MENTAL HEALTH COMMISSION (IRLANDA):

Pedido de informação sobre a implementação da Convenção em Portugal e sobre o modo de funcionamento, volume de trabalho e dinâmica da Autoridade Central.

DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA

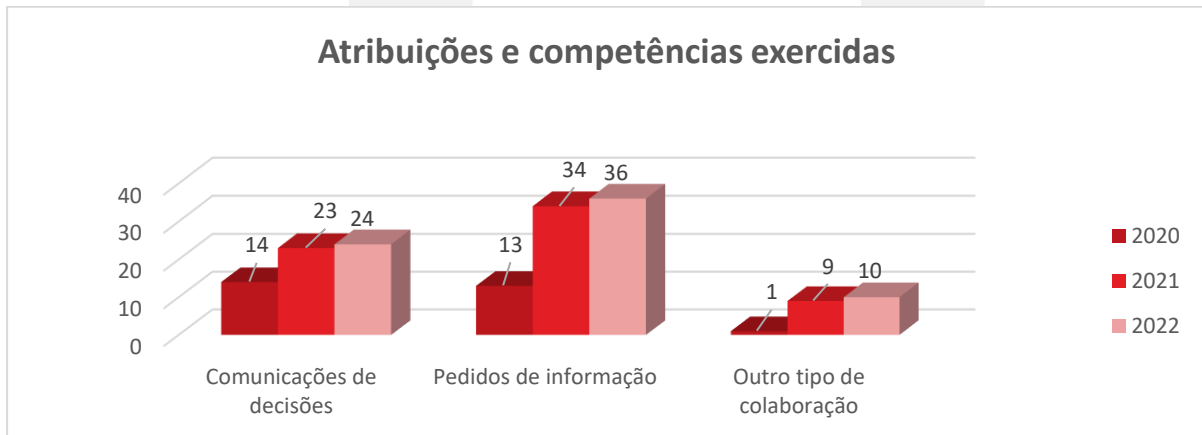
Em meados de 2022, a DGPJ endereçou pedido de colaboração no âmbito de preparação da Comissão Especial da Conferência da Haia dedicada à Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos.

DIREÇÃO-GERAL DE REINserÇÃO E SERVIÇOS PRISIONAIS

No ano de 2022, a DGRSP encaminhou decisão proferida no âmbito de processo de Maior Acompanhado, da Comarca de Coimbra, com vista a comunicar dispositivo da sentença à autoridade central francesa.

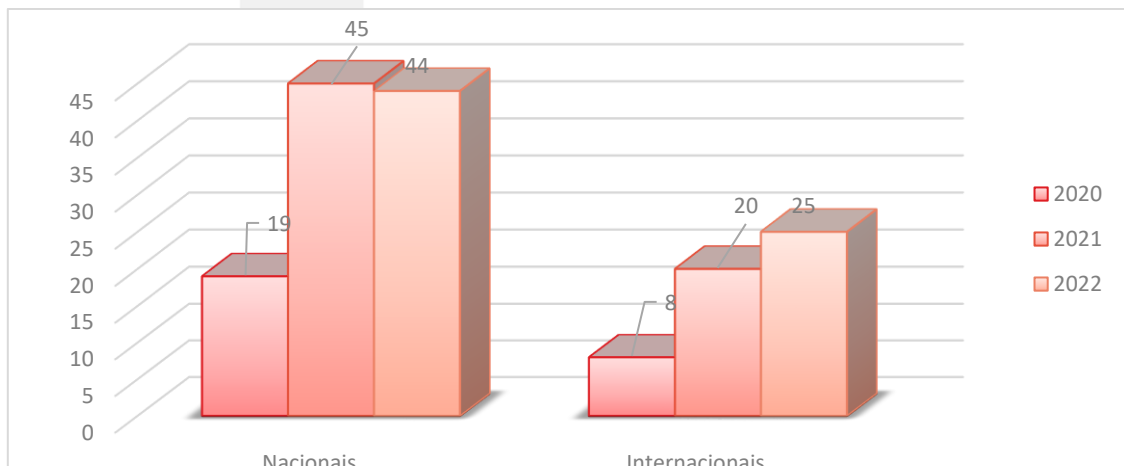
*

11. REFERÊNCIAS ESTATÍSTICAS ACUMULADAS

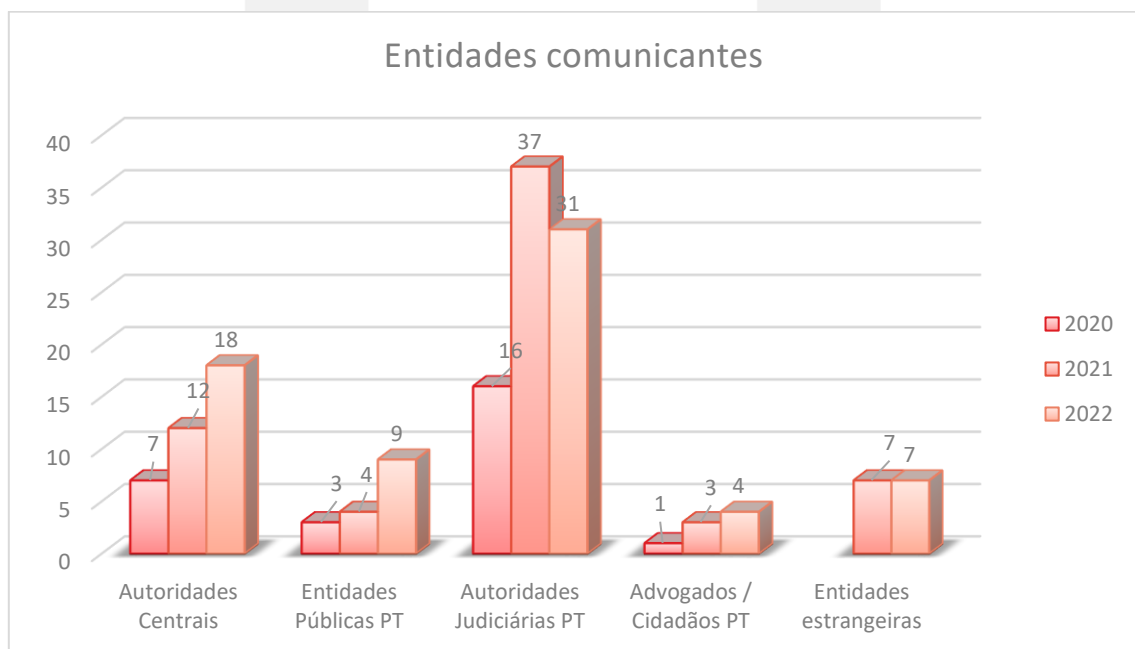




Proveniência das Comunicações⁶



Entidades comunicantes



*

⁶ Um dos DA registados no ano de 2022 respeita à participação dos membros da AC no Grupo de Trabalho do Maior Acompanhado, em particular, na organização e realização das sessões formativas abaixo melhor descritas. O que deverá ser tido em conta, igualmente, no gráfico seguinte.



12. REUNIÕES DE TRABALHO

A) Grupo de trabalho – Conferência da Haia de Direito Internacional Privado

A Autoridade Central integrou o Grupo de Trabalho constituído em março de 2021 pelo Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, com o objetivo de elaborar projeto de manual prático de implementação da Convenção da Haia relativa à Proteção Internacional de Adultos.

No Grupo participam peritos de treze países (Bélgica, Canadá, Chipre, República Checa, Estónia, Finlândia, França, Alemanha, Itália, Letónia, Portugal, Suíça e Reino Unido), cujas intervenções consubstanciam inegável oportunidade de troca de experiências e, muito em particular, de consolidação da interpretação que as várias Autoridades Centrais e autoridades competentes conferem às normas da Convenção.

Entre 12.01.2022 e 07.12.2022 realizaram-se vinte e seis reuniões por videoconferência, as quais prosseguiram no ano de 2023.

B) Comissão Especial da Convenção: A AC participou, entre os dias 9 a 11 de novembro de 2022, por meios de comunicação à distância na Primeira Comissão Especial da Convenção da Haia relativa à Proteção Internacional de Adultos, organizada pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.



- C) Grupo de Trabalho | Maior Acompanhado:** os membros da AC participam no Grupo de trabalho constituído por despacho de 05.03.2021, com vista a debater e delinear as melhores práticas de atuação funcional na área do acompanhamento de pessoas maiores. O grupo reuniu onze vezes ao longo do ano de 2022, organizou duas sessões formativas abaixo descritas, reviu o formulário dirigido a pedir a intervenção do Ministério Público no âmbito do regime jurídico do maior acompanhado, elaborou as respetivas instruções de preenchimento e redigiu documento orientador de boas práticas daquele regime.
- D) LabX – Centro para a inovação do Sector Público:** com vista à participação em Oficina de Simplificação da Linguagem e à revisão de dois documentos elaborados no âmbito do Grupo de Trabalho do Maior Acompanhado, na perspetiva da respetiva simplificação da linguagem, os membros da AC participaram, em dezembro de 2022, em reunião com membros do LabX – Centro para a Inovação do Sector Público da Agência para a Modernização da Administração.
- E) Conselho Superior da Magistratura:** a AC reuniu com membros do Conselho Superior da Magistratura com o propósito de contribuir para a resposta a questionário elaborado por Grupo de Trabalho, inserido no âmbito da Rede Europeia de Serviços de Inspeção da Justiça (RESIJ) e constituído com o propósito de recolher, junto dos tribunais, dados quantitativos e qualitativos de processos relacionados com a proteção de adultos vulneráveis com incidência transfronteiriça. A reunião decorreu na manhã do dia 10.02.2022.

*



13. PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS / FORMAÇÕES

A) Sessões formativas | Maior Acompanhado: Por despacho de 05.03.2021, de Sua Excelência a Conselheira Procuradora-Geral da República, foi constituído Grupo de Trabalho incumbido de debater e delinear as melhores práticas de atuação funcional na área do acompanhamento de pessoas maiores.

Para o efeito, foi atribuída ao Grupo de Trabalho a competência de, designadamente, através da partilha de experiências e do estudo de casos reais, identificar necessidades formativas de magistrados do Ministério Público e promover a articulação com entidades de intervenção social, de psiquiatria forense, de saúde mental ou outras com intervenção na proteção e acompanhamento de adultos vulneráveis.

A atividade desenvolvida pelo Grupo de Trabalho, incluindo através da auscultação dos magistrados do Ministério Público em exercício de funções na área cível, permitiu identificar diversas dificuldades de aplicação prática do regime jurídico do maior acompanhado suscetíveis de justificar ação formativa, designadamente, relacionadas com a adequada sinalização dos apoios de que as pessoas necessitam e consequente requerimento centrado na sua capacitação para a autonomia, e, bem assim, com as situações que demandam intervenção articulada e multidisciplinar, em particular, no domínio da saúde mental.

Nesta conformidade, e acolhendo a proposta endereçada pelo Grupo de Trabalho, realizaram-se duas sessões de debate e reflexão sobre casos reais.

As duas sessões decorreram nas manhãs dos dias 29 de abril e 20 de maio, no Estúdio da Duquesa da Procuradoria-Geral da República, as quais foram dinamizadas pelos membros do grupo de trabalho, incluindo os membros da AC.



B) 3.º Curso Breve de Pós-Graduação – Regime do Maior Acompanhado: a convite do Centro de Direito da Família, os membros magistrados da AC participaram na 3.ª edição do Curso Breve de Pós-Graduação sobre o Regime do Maior Acompanhado, ministrando as sessões sobre a aplicação da Convenção da Haia relativa à Proteção Internacional de Adultos e sobre os processos de suprimento no novo regime (dias 3 e 4 de fevereiro de 2022)⁷.

C) Conferência Alzheimer Portugal - avanços e desafios na demência: no dia 15 de novembro de 2022 um dos membros da AC participou na conferência organizada pela Associação Alzheimer Portugal, cabendo-lhe o painel sobre “Avanços e Desafios na Perspetiva dos Direitos Humanos”⁸.

*

14. PERSPETIVA GLOBAL

O presente relatório revela a continuidade do trabalho desenvolvido pela AC no ano transato, quer na perspetiva da cooperação e articulação institucional, quer no plano do volume de trabalho tratado no âmbito da AC.

O número de pedidos de informação sobre legislação aplicável manteve-se, sobretudo no início do ano.

Aumentou o número de pedidos de esclarecimento sobre a necessidade de revisão e confirmação de decisões estrangeiras que apliquem medidas de proteção.

⁷ Programa acessível em: <https://www.centrodedireitodafamilia.org/curso/regime-do-maior-acompanhado/3%C2%BA-curso-breve-de-p%C3%B3s-gradua%C3%A7%C3%A3o-sobre-o-regime-do-maior>

⁸ Programa acessível em: <https://alzheimerportugal.org/wp-content/uploads/2022/10/PROGRAMA-15-NOV-V4-F.pdf>.



Por outro lado, considerando que o número de decisões aplicadas após a data da entrada em vigor da Convenção em Portugal foi superior ao dos anos anteriores, diminuiu, conseqüentemente, em termos quantitativos, a necessidade de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras, atento o disposto nos artigos 22.º, n.º 1, e 50.º, n.º 2, ambos da Convenção.

No âmbito da articulação com entidades com competência em matéria de proteção de adultos, nacionais e internacionais, as atividades desenvolvidas em 2022, revelam o trabalho de continuidade e de consolidação das práticas de cooperação anteriormente instituídas, com próxima articulação, nos casos que o justificaram – quer com a Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas (do Ministério dos Negócios Estrangeiros), quer com a Unidade de Intervenção Social (do Instituto da Segurança Social), quer, ainda, com a Esquadra de Segurança Aeroportuária do Aeroporto de Lisboa. Tratou-se, sobretudo, neste plano, de casos de expulsão de territórios estrangeiros de adultos vulneráveis que viajam sozinhos.

No plano interno, assinala-se, ainda, a colaboração direta com magistrados, especialmente, do Ministério Público, em vários casos que demandam a aplicação da Convenção e alguma intervenção de cooperação por parte da AC. Colaboração que se apresenta, tanto no plano da cooperação, como numa perspetiva de consolidação da interpretação das normas da Convenção.

Consolidação que se efetua, igualmente, em sede de coordenação pelos membros da AC do Grupo de Trabalho constituído por Despacho da Senhora Procuradora-Geral da República, de 05.03.2021, destinado, em síntese, a debater e delinear as melhores práticas de atuação funcional na área do acompanhamento de pessoas maiores.

Internacionalmente, para além do contacto estabelecido com AC de outros Estados contratantes, manteve-se o contacto com entidades públicas de Estados não



contratantes em fase de ratificação da Convenção, que procuram *feedback* da implementação da Convenção – nomeadamente, no ano de 2022, com a Irlanda.

Por fim, cumpre sublinhar que a participação da AC no Grupo de Trabalho constituído pelo Secretariado Permanente da Conferência da Haia, incumbido de elaborar projeto de manual prático de implementação da Convenção, manteve-se como especial campo de reflexão, de troca de experiências e de consolidação da interpretação das normas da Convenção. O referido manual prático da Convenção encontra-se em fase de revisão final, cujo primeiro projeto mereceu aprovação na acima mencionada Comissão Especial da Convenção.

Lisboa, maio de 2023

Os Membros da Autoridade Central

Miguel Ângelo Carmo / Inês Robalo / Isabel Capela

**EM DEFESA DA
LEGALIDADE
DEMOCRÁTICA**